

DECISÃO

PROCESSO N. 0600150-82.2018.6.04.0000

CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO e JOSE FABIO PORTO GALVAO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **Representação por conduta vedada** proposta pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **Alfredo Pereira do Nascimento** e **José Fábio Porto Galvão**, ao argumento de que o segundo representado, atuando como superintendente do DNIT, estaria fazendo uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços em favor da pré-candidatura do primeiro representado.

Narra a inicial que o primeiro representado vem divulgando, no Facebook, a instalação de Fábricas de Gelo e garantindo, de forma gratuita, o fornecimento de gelo e armazenamento de pescado a pescadores artesanais de municípios do interior do Amazonas.

O representante acostou à inicial *print* das postagens e cópia de vídeos.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência objetivando a retirada das postagens e a cominação de multa para evitar a repetição de condutas semelhantes, requerendo, ao final, a condenação dos representados na sanção prevista no art. 73, §4º, da Lei das Eleições.

É o breve relatório. **Decido.**

Ab initio, deve-se pontuar as diferenças da propaganda institucional, projeto de governo e propaganda eleitoral.



A primeira delas, a propaganda institucional, tem por objetivo a materialização do princípio da publicidade, caracterizando-se essencialmente pela legalidade e impessoalidade, sendo vedada a promoção de agentes públicos.

A exposição de projetos e plataformas políticas, por sua vez, desde que não contenham pedido explícito de votos, caracterizam-se pelo livre exercício da cidadania, conforme se extrai da literalidade do art. 36-A, da Lei das Eleições.

Por fim, a propaganda eleitoral revela nítido propósito de promover atual ou futura candidatura, adotando, dentre outras formas, métodos capazes de associar a concessão ou manutenção de benefícios sociais à atuação do beneficiário.

Referida espécie de propaganda eleitoral constitui, inclusive, em conduta vedada expressamente prevista na Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Feitas tais distinções, passa-se à análise do feito.

Pelo que se infere dos vídeos acostados à inicial, especialmente aquele identificado pelo ID nº 37086, o primeiro representado noticia a instalação de fábricas e fornecimento gratuito de gelo no município de Iranduba e diversas outras cidades, mencionando expressamente que:

“Agora foi o Município de Iranduba que o Governo Federal entrega mais uma fábrica de gelo com câmara frigorífica e serão beneficiados mais de dois mil pescadores artesanais aqui da cidade de Iranduba e **eu estou participando, eu gosto de ajudar, eu gosto de fazer o trabalho interiorizando o benefício** que pode ser passado pelo governo federal”.

No vídeo identificado pelo ID nº 37085 há menção à instalação de fábrica de gelo no município de Careiro de Várzea, ocasião em que, após o depoimento de diversas personalidades políticas da região, o primeiro representado apresenta o programa social:

“São dezesseis fábricas que serão utilizadas pelo governo federal nessa ação para ajudar os pescadores do nosso Estado”.



O vídeo identificado pelo ID nº 37087, por sua vez, exige imagens da “inauguração” da fábrica de Itapiranga, com uma locução em “off” com os seguintes dizeres:

“Em funcionamento a fábrica de gelo e a câmara frigorífica do Porto de Itapiranga com capacidade de quinze toneladas dia para atender pescadores de Itapiranga, Silves e até da zona rural de Itacoatiara. **A partir de agora o acesso ao gelo é gratuito. A novidade foi anunciada pelo Deputado Federal Alfredo Nascimento em evento desse final de semana** em que participaram a Prefeita de Itapiranga, Denise Lima, os deputados estaduais Cabo Maciel e Sabá Reis, o ex-deputado Marcelo Ramos e representantes de pescadores”.

Nesse mesmo vídeo, em continuação, o primeiro representado novamente apresenta o programa social:

“**Nós estamos em Itapiranga entregando, em funcionamento, a fábrica de gelo,** com a câmara frigorífica. **A diferença é que esse gelo vai ser dado ao pescador.** Vai ter direito ao gelo aquele pescador que é cadastrado como ação social do governo federal para que a população ribeirinha, principalmente o pescador, possa ser beneficiado”.

Referidos vídeos exibem, ainda, diversos depoimentos de supostos pescadores que apontam os benefícios advindos da noticiada instalação da fábrica de gelo, sendo que, em todos eles, **há marca d’água com o nome do primeiro representado, com fonte e cores próprias de campanha eleitoral.**

Além disso, os demais vídeos referem-se às solenidades de entrega dessas fábricas de gelo.

Como se vê, os vídeos nitidamente associam a imagem do primeiro representado como o responsável pela implantação e manutenção do programa social.

Lado outro, pelo que se infere da documentação juntada pelo representante, especialmente o ofício contido no documento de ID nº 37078, página 10, **o DNIT informa que não houve entrega de fábrica de gelo e câmara frigorífica.** A fábrica de gelo de Beruri **foi construída por convênio celebrado em 2009** e é operada e mantida integralmente pela Administração Hidroviária. Referido ofício menciona, ainda, **que foram realizados recentemente apenas serviços de manutenção,** para recolocá-las em condições de operação e que **nunca foram cobradas tarifas portuárias ou qualquer tipo de retribuição financeira aos usuários dessas instalações.**

Além disso, como bem pontuou o Ministério Público, não há qualquer ligação do primeiro representado com o DNIT, responsável pela operação das fábricas de gelo.



Portanto, as publicações do primeiro representado sobre a “inauguração” da fábrica de gelo não correspondem a realidade, além de se caracterizarem em relevante instrumento para promoção de sua pré-candidatura.

Em assim sendo, reputo presente o *fumus boni iuris*, até mesmo porque é pacífica, nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“O uso de programa social custeado pelo erário, para fins de promoção de candidatura, caracteriza a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. [...]” (TSE – AgR-REspe nº 19298/CE – DJe, t. 53, 18-3-2015, p. 18)”.

Ademais, são diversos os precedentes desta Corte, dentre os quais destaca-se o seguinte:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. REQUISITOS OBJETIVOS. POTENCIALIDADE LESIVA PRESUMIDA. MULTA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **As condutas descritas no artigo 73, da Lei das Eleições, notadamente seu inciso V, traduzem hipóteses de presunção legal de potencialidade lesiva, incidindo o princípio da proporcionalidade apenas na gradação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal.** 2. Diante dessa presunção legal, uma vez caracterizada a conduta vedada, devem a gravidade da conduta e seu impacto no pleito ser valorados apenas na aplicação das penalidades. 3. Cabe ao recorrente demonstrar, a partir de elementos concretos, a alegada desproporcionalidade da multa aplicada. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRE/AM Acórdão nº 101/2018 - RE - Recurso Eleitoral nº 18232 - urucurituba/AM Relator(a) ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY DJ 17/07/2018)

O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado pela proximidade do pleito que se avizinha, especialmente em virtude do potencial desequilíbrio na disputa.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar a **exclusão** das postagens mencionadas na inicial, bem como para determinar que o superintendente Regional do Dnit no Amazonas se abstenha de praticar os atos descritos na peça vestibular, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada descumprimento.



Notifique-se o Facebook, para que promova, no prazo de 24 horas, a exclusão das postagens representadas pelas URLs abaixo:

<https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1687467811338452>

<https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1633222136763020>

<https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1606217436130157>

<https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1672255392859694>

<https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1668636959888204>

<https://www.facebook.com/AlfredoNascimentoOficial/videos/1668612963223937>

Notifiquem-se, via mandado, os representados **Alfredo Pereira do Nascimento e José Fábio Porto Galvão** para ciência e cumprimento da liminar imediatamente, bem como para, querendo, ofertarem resposta no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 24, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

Manaus, 31 de julho de 2018

VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES

Juiz Auxiliar do TRE/AM nas eleições gerais de 2018

